

Processo nº 1.088.758

Natureza: Denúncia

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Denunciada: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se da denúncia, com pedido liminar, protocolizada em 13/3/2020, pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Processo Licitatório nº 017/2020, Pregão Presencial nº 010/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, para a “aquisição de pneus, câmara de ar, e capacetes e material de borracharia, para atender todas as Secretarias, conforme condições descritas neste edital e seus anexos” (fl. 12-v), cuja data de abertura está prevista para hoje, 17/3/2020.

Em apertada síntese, o denunciante alega que o edital do Pregão Presencial nº 010/2020 é irregular por não conter “cláusula com critérios para reajuste de preços” (fl. 2-v), o que, segundo ele, viola o inciso XI do art. 40 e o inciso III do art. 55, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

Salienta que os instrumentos contratuais e convocatórios devem estabelecer os critérios a serem adotados para o “reajustamento dos preços”, incluídas a fixação da data-base e da sua periodicidade, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Narrados os fatos, requer deste Tribunal o recebimento do feito, com a concessão da medida liminar para suspender o certame, e, no mérito, pugna pela procedência da denúncia, a fim de que sejam apurados os fatos apontados.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, em 16/3/2020, à fl. 34, recebeu a documentação como denúncia, que foi a mim distribuída (fl. 35).

Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Portanto, não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou que desbordem do razoável, as quais podem resultar em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento de outros potenciais interessados em participar da disputa.

Entretanto, considero imperioso exame mais acurado, levando-se em conta toda a documentação pertinente ao processo licitatório, a qual, a meu juízo, não se encontra completa, uma vez que não constam dos autos os documentos da fase interna do Pregão Presencial nº 010/2020, os quais se revelam indispensáveis para a elucidação dos itens impugnados. Isso porque é fundamental a análise de pareceres, estudos, levantamentos, enfim de todos e quaisquer documentos que possam, se for o caso, fundamentar as exigências contidas no edital, questionadas pelo denunciante.

Posto isso, como medida de instrução processual, proceda-se, com urgência, à intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, dos Srs. Claudimir José Martins Vieira, Prefeito do Município de São Sebastião da Vargem Alegre, e Thaisa Ferreira Caetano, Pregoeira Municipal, para que, no prazo de quarenta e oito horas, encaminhem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que tomem conhecimento do inteiro teor da denúncia e para que apresentem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Depois da manifestação dos responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para exame, no prazo de cinco dias.

Logo após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 17/3/2020.

Gilberto Diniz
Conselheiro Relator